TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1002090-22.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ANDRE MATHEUS ALMEIDA DE SILVA, CPF 378.853.828-77 -

Advogada Dra. Mariana Veiga Sepulchro

Requerido: LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA, CNPJ 07.275.920/0001-61 -

preposta Sr^a Aneliza De Chico Machado

Aos 04 de setembro de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor com sua advogada e a ré com sua preposta. Presentes também a testemunha do autor, Srª Thais. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um telefone celular fabricado pela ré, o qual poucos meses depois começou a apresentar vicios que detalhou. Alegou ainda que encaminhou o produto a assistência técnica, mas quando do seu retorno observou que ele não foi devidamente reparado. Salientou que as tentativas para a resolução do problema não foram exitosas, de sorte que almeja ao reembolso da quantia paga pelo aparelho, além do ressarcimento dos danos morais que suportou. As alegações do autor estão satisfatoriamente comprovadas pelas provas produzidas. Ele à fls. 02/03 elencou todos os problemas de funcionamento do produto que adquiriu, sendo incontroverso que o mesmo foi encaminhado à assistência técnica. Todavia, a certidão de fls. 78 evidencia que ao menos um daqueles problemas não foi reparado, persistindo a demora para que sejam abertos os aplicativos visualizados na tela. Alia-se a isso o documento de fls. 21, o qual dá conta de que muito embora a ré não fornecesse laudo informando quais os reparos teria efetivado, fica certo que houve apenas atualização do software. A conjugação desses elementos, aliada a ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que a dinâmica fática relatada pelo autor corresponde a realidade. A ré não produziu prova consistente que se contrapusesse a isso, seja para delimitar com precisão a extensão dos reparos que teria efetuado, seja para negar os contatos especificados pelo autor na petição inicial (inclusive com alusão a número de protocolo), seja, por fim, para oferecer subsidio que se contrapusesse com segurança ao que foi certificado pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência cristalizada nos autos (fls. 78). Nem se diga, ademais, que teria ocorrido a decadência relativamente ao direito do autor. Ao contrario, os documentos que instruíram a petição inicial deixam claro que el sempre foi diligente para que seu problema se resolvesse, não se vislumbrando nem mesmo em tese qualquer causa que fizesse supor que isso não se tivesse alcançado por negligencia que lhe fosse imputável. Dessa maneira, configurado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

vicio no produto e a impossibilidade de sua reparação no trintídio, é de rigor a aplicação ao caso da regra do art. 18, parágrafo primeiro, II, do CDC, prosperando no particular a restituição do valor pago pelo autor para a compra do objeto. Ressalvo que a escolha sobre a melhor alternativa em situações dessa natureza incumbe com exclusividade ao consumidor e não ao fornecedor. A mesma solução aplica-se ao pedido de ressarcimento dos danos morais sofridos pelo autor. A leitura dos autos evidencia que a solução do problema a que ele não deu causa poderia ter ocorrido há tempos. A ré, porém, deixou de tomar as providências que lhe tocavam para que assim fosse, não dispensando ao autor ao menos no caso dos autos, o tratamento que seria exigível. Tal situação acarretou seguramente ao autor aborrecimentos de vulto. Como se não bastasse, a utilização de um aparelho como o trazido à colação nos dias de hoje dispensa considerações a demonstrá-la. Na hipótese dos autos, a testemunha Thais de Freitas Rossini, hoje inquirida confirmou a grande frustração a que foi exposto o autor ao verse impossibilitado de utilizar adequadamente o produto que comprou da ré. As regras de experiência comum (art. 5º da Lei 9099/95) são suficientes para estabelecer a idéia de que qualquer pessoa mediana na posição do autor sofreria idêntico sentimento que ultrapassa em larga medida o mero dissabor próprio da vida cotidiana e vai além do simples descumprimento contratual. Caracterizados os danos morais passíveis de reparação, reputo que o montante postulado a esse título está em consonância com os critérios usualmente empregados em casos dessa natureza. Leva em conta a condição econômica das partes e o grau de aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), as importâncias de **R\$** 899,00 com correção monetária a partir de junho de 2016 (época da compra do produto – fls. 16/17), e juros de mora, desde a citação, e de **R\$ 5.000,00**, acrescida de correção monetária a partir desta data, e juros de mora contados da citação. Cumprida a obrigação por parte da ré, ela terá o prazo de 30 dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo "in albis", poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Mariana Veiga Sepulchro

Requerido – preposta: